



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI Nº 3.902 DE 25 DE JUNHO DE 2019**

**Súmula:** 1) Cria o **Núcleo de Atenção Especial à Criança e Adolescente de Pedreira – NAECAP “ANTHONY BORGÓ”**; 2) cria o **Programa Censo de Pessoas com TEA e seus Familiares**; 3) inclui o dia 02 de Abril e a Semana Municipal de Conscientização sobre Autismo, no Calendário Oficial do Município de Pedreira/SP; dentre outras providências.

**HAMILTON BERNARDES JUNIOR**, Prefeito do Município de Pedreira-SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **NAECAP Núcleo de Atenção Especial à Criança e Adolescente de Pedreira “ANTHONY BORGÓ”**

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito do Município de Pedreira Estado de São Paulo, o **Núcleo de Atenção Especial à Criança e Adolescente de Pedreira – NAECAP “ANTHONY BORGÓ”**.

**Art. 2º** - O NAECAP criará, coordenará e executará políticas públicas municipais, de forma integrada e cooperada, entre as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Promoção Social, voltadas ao atendimento multidisciplinar de crianças de todas as idades e adolescentes com até 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses, que possuem Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, e quaisquer outras deficiências ou transtornos de desenvolvimento social, educacional ou intelectual, inclusive altas habilidades ou superdotação.

**§ 1.º** – O NAECAP será composto por profissionais especialistas imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo e demais deficiências ou transtornos globais de desenvolvimento, que incluem Neuropediatras, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Psicopedagogos, Terapeutas Ocupacionais, Assistentes Sociais, Educadores Físicos, entre outros que se fizerem necessários.

**§ 2.º** - O atendimento multidisciplinar realizado pelo NAECAP será complementar ao ensino regular, sempre realizado em turno inverso ao da escolarização, caracterizando-se ainda, como centro de atendimento educacional especializado na Educação Básica Municipal, modalidade Educação Especial, conforme previsto na Lei Municipal n.º 3.520 de 24/06/2015 (Plano Municipal de Educação – PME).

**Art 3º.** Ficam obrigados os profissionais que compõem o NAECAP, a comprovarem a especialização na área do Transtorno de Espectro do Autismo – TEA e demais deficiências intelectuais e de desenvolvimento educacional.

**§ único** - A Prefeitura Municipal de Pedreira, através de entidades representativas do segmento de pessoas com TEA, capacitará e orientará, continuamente, a equipe multidisciplinar do NAECAP.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º.** Todo paciente acolhido pelo NAECAP, se sujeitará a um projeto terapêutico individual e exclusivo, em conformidade com as necessidades individuais e de acordo com as limitações e a capacidade de desenvolvimento que possui.

**§ único** – Os pacientes acolhidos pelo NAECAP serão encaminhados por um Médico Especialista, e passarão por uma avaliação inicial da equipe multidisciplinar, a qual definirá o projeto terapêutico sempre em conjunto, e fará o acompanhamento das terapias propostas e as reavaliações periódicas da evolução alcançada pela criança ou adolescente assistido.

**Art. 5º.** O Prefeito Municipal e os Secretários de Saúde, Educação e Promoção Social, indicarão 1 (um) integrante cada, para composição da Diretoria do NAECAP, a qual será responsável pela contratação de profissionais, execução dos projetos, escolha dos espaços físicos onde serão desenvolvidas as atividades multidisciplinares, enfim, praticará todos os atos administrativos necessários à perfeita execução dos atos operacionais do NAECAP.

**§ único** – Todas as deliberações e decisões proferidas pelo NAECAP serão tomadas pelo voto da maioria simples de sua Diretoria, sendo que, em caso de empate, prevalecerá o voto de preferência do representante/diretor indicado pelo Prefeito Municipal.

## CENSO DE PESSOAS COM TEA E SEUS FAMILIARES

**Art 6º.** Fica criado, no âmbito do Município de Pedreira Estado de São Paulo, o programa “**Censo de Pessoas com TEA e seus Familiares**” (família nuclear) e seu cadastramento, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou com quaisquer deficiências ou transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, inclusive seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

**Art 7º.** Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das Pessoas com TEA e seus Familiares, será elaborado um cadastro que deverá conter informações:

**I** - quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo, ou quaisquer outras deficiências intelectuais, no qual a pessoa cadastrada foi acometida;

**II** - necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares; e

**III** - sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares.

**Art 8º.** O Programa de que trata esta Lei será realizado a cada 4 (quatro) anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

**Art 9º.** O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Promoção Social, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de banco de dados das secretarias mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com autismo e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3º. Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares, as informações contidas no Programa terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4º. Os dados do Programa poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º. A Prefeitura Municipal de Pedreira poderá criar portarias, por meio de convênios com o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de algum paciente com TEA com residência ou domicílio no município de Pedreira/SP.

**Art 10** A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com dados estatísticos a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA e, visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, poderá informar:

I - a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada; e

II - qual o déficit de profissionais especializados.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes e estratégias definidas pelo NAECAP, a fim de viabilizar sua plena execução, criando-se ainda, rubrica específica no plano de contas municipal para essa dotação orçamentária, ficando sob a responsabilidade do Departamento Contábil a correlação das contas contábeis da presente dotação orçamentária com o Plano de Contas referencial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ Único - As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais ou municipais de coordenação e colaboração recíproca.

**Art. 12** Para a execução do Programa poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 13** O registro da pessoa com TEA no cadastro municipal de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um médico neurologista ou psiquiatra, com apoio da equipe multidisciplinar que compõe o NAECAP.

**Art. 14** A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição e na Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 15** Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro, serão definidos e regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 16** O Município de Pedreira Estado de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Saúde, possui competência para a expedição da Carteira de Identificação do Autista.

**Art. 17** Para o cumprimento das disposições desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares mediante portaria.

## **DIA MUNICIPAL DO AUTISMO – 02 DE ABRIL e SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AUTISMO**

**Art. 18** Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Pedreira Estado de São Paulo, o **Dia Municipal do Autismo**, que será celebrado anualmente, em 02 de abril, ficando instituída ainda, no Calendário Oficial, a **Semana Municipal de Conscientização sobre Autismo**, que será realizada durante o mês de abril, quando o Poder Executivo Municipal, através de suas Secretarias de Saúde, de Educação, e de Promoção Social, promoverá campanhas publicitárias, institucionais, seminários, simpósios, audiências públicas, palestras e cursos sobre o TEA, voltadas à conscientização da sociedade civil e à capacitação dos servidores públicos municipais.

## **ATENDIMENTO PREFERENCIAL E PLACAS INDICATIVAS**

**Art. 19** Todas as instituições financeiras, os estabelecimentos comerciais varejistas e de prestação de serviços de qualquer natureza, bem como as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, localizados no Município de Pedreira Estado de São Paulo, darão atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**§ 1.º** - Os estabelecimentos de que tratam o *caput* do presente artigo deverão:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - afixar um exemplar de placa ou cartaz idêntico em conteúdo, forma e tamanho ao anexo único, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores e usuários os direitos provenientes desta lei.

II - identificar (placa ou cartaz) em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

**§ 2.º** - Os estabelecimentos deverão ter no mínimo 01 (um) caixa destinado ao atendimento prioritário previsto no *caput*.

**§ 3.º** - Os locais de atendimentos prioritários não são exclusivos, de modo que não havendo consumidores com prioridade poderão atender aos demais clientes, agilizando as filas comuns.

**§ 4.º** - Nos estabelecimentos comerciais em geral que comercializam produtos ou serviços, inclusive os de serviços bancários e de crédito, o tamanho dos cartazes deverá ter a medida mínima de 15 cm por 22 cm com a fonte tipográfica Arial Black 32, em conformidade com a legislação em vigor.

**§ 5.º** - Nos estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines, o cartaz de atendimento preferencial deverá ter a dimensão mínima de 40 cm por 60 cm, com fonte tipográfica Arial Black 90, e serão devidamente afixados sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.

**Art. 20** O descumprimento total ou parcial dos termos do artigo 19 desta Lei, bem como seus parágrafos, implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente, para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior, o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 3 (três) UFMs - Unidade Fiscal do Município de Pedreira/SP.

III - em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 3 (três) UFMs - Unidade Fiscal de Pedreira/SP.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira (SP), 25 de junho de 2019.

**HAMILTON BERNARDES JÚNIOR**  
*Prefeito Municipal*

**FÁBIO VINICIUS POLIDORO**  
**Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos**